



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 668**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Senador PAULO BAUER	002;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	003; 004; 056;
Deputado ALEX CANZIANI	005;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	006; 007; 008; 009;
Deputado HUGO LEAL	010; 011; 012; 013;
Deputado MARCOS MONTES	014; 015; 016;
Deputado MENDONÇA FILHO	017; 018; 019; 020; 021; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 051; 054;
Deputado RODRIGO GARCIA	022; 023;
Deputado WELITON PRADO	033;
Senador ROMERO JUCÁ	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 065; 066; 084; 085;
Deputado PADRE JOÃO	050;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	052; 053;
Senador OTTO ALENCAR	055;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	057; 058;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	059; 060; 061; 062; 063; 064; 081;
Senadora ANA AMÉLIA	067; 068; 069; 070;
Deputada GORETE PEREIRA	071;
Deputado RENATO MOLLING	072; 073; 074; 075;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	076; 083; 107;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	077; 078;
Deputado WALTER ITHOSHI	079; 080;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	082;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	086;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DARCÍSIO PERONDI	087; 088; 089;
Deputado LELO COIMBRA	090; 091; 092; 093;
Deputado MANOEL JUNIOR	094; 095; 096; 097; 098;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	106;

TOTAL DE EMENDAS: 107



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668

00001TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2015

Medida Provisória nº 668/2015

Autor
Deputado Nelson Markezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10º.....
.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, previsto no caput deste artigo e capitulado no §2º, artigo 10º da Lei 11.941, de 27 maio de 2009, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº651, de 9 de julho de art.2º da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, só poderão ser levantados por decisão de órgão colegiado judicial.

Justificação

Debatei profundamente durante a reforma do Código Processo Civil a utilização da constrição judicial na forma de “penhora on line”. Fiz crer aos congressistas que a medida é extremamente danosa e só deveria ser utilizada por decisão de colegiado judicial.

Dentro desse mesmo raciocínio, entendo e proponho que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, só devam ser levantados por decisão em 2º instância.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, poderão ser utilizados para a quitação de débitos próprios de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vincendos no período de apuração, exceto os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos débitos próprios vincendos, exceto os relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

II – quitação integral do saldo remanescente, inclusive os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

III – regularidade fiscal do titular dos débitos perante a Fazenda Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos que foram reescalonados em parcelamentos ordinários ou extraordinários.

§ 2º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A exigibilidade dos débitos fica suspensa até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º deste artigo configurará a inadimplência desde a data de vencimento original do débito.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estende às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que mantiverem em dia suas obrigações para com a Fazenda Nacional a faculdade de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitar débitos próprios vincendos no período de apuração (trimestral ou anual). Não poderão ser abatidos débitos relativos às contribuições previdenciárias.

Opção semelhante foi concedida pelo art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, às empresas que ficaram inadimplentes com Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e reescalonaram os débitos em atraso por meio de parcelamentos ordinários ou extraordinários (Refis). É chegada a hora de brindar as empresas adimplentes com a mesma facilidade.

A facilidade consiste em pagar em espécie, no mínimo, 30% dos débitos tributários próprios da empresa vincendos no período de apuração e quitar integralmente o saldo mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Não fosse essa emenda, esses

créditos continuariam a ter pouca liquidez, pois seu aproveitamento para reduzir o lucro real ou a base de cálculo da CSLL e assim pagar menos tributo está sujeito à chamada “trava dos 30%”, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
------	--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

“Art. – Os serviços prestados por bancos oficiais às Companhia de Habitação Popular serão isentos de taxas e tarifas em todas operações”.

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR
--

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

“Art. - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações deverão prioritariamente atuar como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus as remunerações correspondente as atividades de agentes promotores.

§ 1º para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos.

II - Seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra.

III - Elaboração de projetos em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos (loteamento, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários).

IV - Licitação e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

Trabalho social.

§ 2º Nos projetos habitacionais financiados total ou parcialmente por recursos não onerosos, especialmente os oriundos do Orçamento Geral da União e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse social, os entes mencionados no artigo antecedente poderão atuar também como agentes financeiros.

§ 3º Os Fundos Estaduais e Municipais de Habitação poderão ser operados pelos entes referidos no caput deste artigo nas suas esferas de competência”.

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00005

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA

____/____/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
ALEX CANZIANI

PARTIDO
PTB

UF
PR

PÁGINA

TEXTO

Inclui-se aonde couber na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, a alteração do art. 28, parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.

“Art.28.....

§4º.

§4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos, na forma prevista no §4º-B, deste artigo, homologando as transferências ocorridas anteriormente à sua regulamentação.

§5º

“Art. 30.

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet.

Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais.

Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo.

Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações.

Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade”

e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não-cumulatividade” e

elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente à Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

‘Art. 28

.....

§ 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....’ (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A indústria gráfica nacional vem progressivamente perdendo competitividade. Uma das conseqüências é conhecida, qual seja, livros estão sendo impressos no exterior. Com isso, cai o nível de emprego interno e cresce o nível de emprego lá fora. Há situações incompreensíveis, como os conhecidos casos de livros adquiridos pelo Estado no âmbito do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e até mesmo aqueles objeto de incentivos pela Lei Rouanet (renúncia de Imposto de Renda), que também estão sendo produzidos fora do País.

Um dos fatores que demarcam a perda de competitividade é a incidência das Contribuições Sociais PIS e COFINS – alíquotas totais de 9,25% - sobre a impressão de livros no Brasil.

Em 2004, o Governo Federal, por meio da Lei 10.865, desonerou da incidência de PIS e COFINS na importação de livros, por meio da redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições mencionadas na operação de importação, como se vê na transcrição do artigo 8º da mencionada Lei, abaixo:

Lei 10.865, de 2004.

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

.....

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O que se observa é que a redução a zero na importação de livros (inciso XII, acima) se deu de modo definitivo, sendo o marco original da perda de competitividade em função da tributação.

Acoplando-se à política de importação de livros sem incidência de PIS e COFINS, o Governo Federal, com o objetivo de reduzir o custo do livro na venda ao consumidor no mercado interno, introduziu na mesma Lei, em seu artigo 28, Inciso VI, o seguinte dispositivo:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

As medidas – importação e venda de livros no mercado interno sem a incidência de 9,25% de PIS e COFINS – estão na direção correta e se justifica segundo o interesse da política pública, mas não poderiam ter sido adotadas colocando em risco a indústria nacional.

A importação de livros sem incidência de PIS e COFINS gera efeitos perversos para a indústria gráfica brasileira e para o País, pois resulta em perda de emprego no Brasil, geração de empregos fora do Brasil, aniquilamento da indústria nacional.

Esse diagnóstico requer urgente correção e é nessa direção e sentido que está a presente proposta, ao equiparar a incidência das Contribuições PIS e COFINS na impressão de livros no Brasil à exigida dos livros importados. Ou seja: ambas as incidências devem ter alíquota zero. Sem essa medida, a perda de competitividade da indústria gráfica só tende a aumentar, para prejuízo dos industriais, dos trabalhadores e do País.

A proposta se efetivaria por meio da inclusão de um parágrafo 2º ao art. 28 da Lei 10.865, de 2004, enumerando-se o atual parágrafo único, conforme texto acima.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º A contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....’ (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da indústria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das

empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00010

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR

Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do

Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de, no mínimo, um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

§ 8º

II – proveniente de:

- a) geração distribuída, observados o limite de contratação e o valor de repasse às tarifas, considerando os benefícios e as características próprias dessa produção de energia, a serem estabelecidos pela ANEEL,

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário do setor elétrico, o processo constante de crescimento e de reestruturação urbanística que vem ocorrendo, principalmente nas regiões metropolitanas é oportuno induzir e atribuir prioridade para a geração de energia próxima à carga.

Para tanto, a ampliação do uso da Geração Distribuída (GD) a gás natural tem disso adotada como

uma solução estruturante de melhor custo-benefício ao sistema elétrico como um todo, além de ser solução técnica e de racionalidade para o abastecimento de energia elétrica aos grandes centros urbanos, em constante mutação e crescimento acelerado de consumo de energia.

As GD, por suas características próprias, possui as seguintes vantagens:

- **Aliviar as redes de distribuição de energia elétrica** - principalmente em horários de maior carga, ou mesmo em casos de interrupção decorrentes de questões operacionais e climáticas, tais como queda de árvore, etc.
- **Assegurar qualidade da energia elétrica fornecida** - geração próxima da carga, aliviando os indicadores de qualidade da distribuidora estabelecidos pela ANEEL
- **Diminuir a necessidade de contratação de energia nova** - leilões regulados pela distribuidora de energia, para atendimento de carga localizada na rede de distribuição elétrica urbana
- **Reduzir perdas técnicas no fluxo de energia contratada** - necessitam de extensas linhas de transmissão de energia e de distribuição desde o recebimento da rede básica até o ponto de consumo (longa distância entre geração e ponto de consumo)
- **Assegurar maior confiabilidade do sistema** - geração próxima da carga, sofrendo menores interferências externas (redes elétricas de menor extensão)
- **Projetos pulverizados** – racionalidade na implantação, com menor risco de não entrega
- **Redução de Impactos Ambientais** - área necessária para instalação é pequena e de baixo impacto ambiental

As tecnologias e sistemas de produção descentralizada de energia elétrica e térmica (água gelada para climatização), a partir do gás natural e convergente com os fatores de sustentabilidade adotados nas políticas de mudanças climáticas, têm sido adotadas em muitos países, como solução para assegurar abastecimento de energia, com redução de investimentos e de custos operacionais, além de assegurar alta confiabilidade no fornecimento dos serviços energéticos aos consumidores dos grandes centros. Sua empregabilidade em momentos importantes do abastecimento (alívio do horário de ponta, alívio da demanda de ar condicionado) permite melhor planejamento operacional de todo o sistema.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00011

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR

Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do

Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art.: Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/PASEP e da COFINS os sistemas de adaptação e conversão de veículos pesados (ônibus e caminhões) para tecnologia bicomcombustível (diesel/gás natural) classificado na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) 8409.99.99.

Parágrafo Único: Os veículos e os sistemas referidos no *caput* deverão ser compatíveis com o patamar tecnológico da indústria automotiva local e atender integralmente aos requisitos de inovação tecnológica referentes à segurança e aos níveis de emissões de poluentes, entre outros quesitos aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O uso do gás natural em substituição ao diesel contribuirá para reduzir o déficit da Balança Comercial brasileira, já que o Brasil nos últimos anos mostrou um aumento de sua dependência como importador deste combustível.

A balança comercial brasileira de petróleo e derivados foi negativa em US\$ 13,2 bilhões em 2013, contribuindo para o fraco desempenho da balança comercial do país, que finalizou 2013 com um superávit de US\$ 2,6 bilhões, o pior desempenho da balança comercial de petróleo e derivados desde 2000.

Historicamente o país depende da importação de óleo diesel para atender a demanda doméstica, mas o consumo aparente distanciou-se significativamente da produção nacional a partir de 2010, ampliando a necessidade de importar o combustível. De 2009 para 2010 as importações de diesel cresceram 156%, passando de 3,5 milhões de m3 para 9 milhões de m3, e permanecendo em níveis elevados até chegar a 10,3 milhões de m3, em 2013. Pelo fato das importações superarem as exportações de óleo diesel no país, em 2013 foi registrado um saldo negativo de aproximadamente US\$ 8 bilhões na balança comercial do combustível.

Além dos benefícios na economia brasileira, o gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias, reduzindo a emissão de poluentes nos grandes centros urbanos, podendo ser utilizado em ônibus e caminhões, como já vem acontecendo em muitos países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Este benefício poderá ser utilizado em toda cadeia produtiva do GNV, desde a produção dos componentes dos sistemas de GNV até sua instalação. É importante estimular sempre a adoção de tecnologias de sistemas que permitam o uso alternativo de combustível nos veículos, e que sejam compatíveis com o patamar tecnológico praticado pela indústria automobilística local, conferindo maior eficiência energética e reduzindo a emissão de poluentes.

A isenção de contribuições/impostos tem o intuito de acelerar a aquisição de novos veículos movidos a gás natural e o uso alternativo em veículos automotores para este combustível, visto que o custo da instalação de sistemas de gás natural representa um custo adicional e caso não seja minimizado o custo pela utilização de combustíveis ecologicamente sustentáveis, como o gás natural, acabaremos por incentivar a utilização de combustíveis mais poluentes.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00012

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR

Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do

Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00013

ETIQUETA

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR

Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do

Prontuário

306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base

Hídrica para Hidrotérmica. A geração Termelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motorizador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;
- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projeto de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória 668, de 30.01.2015			
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.

§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, de 2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

O investimento em títulos do agronegócio (CPR, CRA, CDCA, CDA/WA) gozam de isenção fiscal quando o titular do investimento é pessoa física. Nesse sentido, um investidor pessoa física que queira construir uma carteira de ativos do agronegócio isentos de imposto de renda, poderá fazê-lo adquirindo diretamente esses papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, há uma assimetria de regras. Além disso, em outros dois setores – imobiliário e infraestrutura – a lei confere isenção de imposto para os investidores pessoas físicas quando o investimento é realizado por meio de fundos dedicados a esses ativos. A emenda proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor pessoa física residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos. Portanto, não há impacto fiscal e está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2015

Proposição
Medida Provisória 668, de 30.01.2015

Autor
Deputado Marcos Montes PSD/MG

Nº do prontuário
257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A

.....

VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.

.....

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e 1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo

econômico”.

§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. As regras para a obtenção desses benefícios, entretanto, não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, já reconhece a necessidade de adequação, tanto que criou requisitos diferenciados para títulos em geral (art. 1º, §1º), fundos de investimento em direito creditório (art. 1º, §1º-A) e certificados de recebíveis imobiliários (Art. 1º, §1º-B).

Os requisitos estabelecidos abrangem os seguintes aspectos: (a) indexador do título (pré-fixado, TR ou índice de preços); (b) prazo dos títulos (variando de prazo médio de 4 anos a prazo total de 6 anos); (c) carência para pagamento de principal (dois anos); (d) intervalo mínimo de rendimento (180 dias); (e) local de registro do título (sistema de registro ou mercado organizado); (f) uso de recursos (projeto de investimento, inclusive pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Três desses requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão) e outras se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são “de fato” investimento, mas qualificam-se como despesas. Por exemplo, fertilização do solo, sementes com maior nível de tecnologia embarcada (tanto transgenia quanto

tratamentos químicos), etc. As necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar (os custos da cultura de algodão e soja ou milho são muito díspares entre si), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente. Por outro lado, a extensão do prazo de financiamento para 2 ou 3 safras, dá ao produtor uma capacidade de se programar de uma maneira mais adequada, sem, entretanto, engessá-lo por um prazo excessivo. Nesse sentido, propomos que o prazo do título seja um prazo total de, no mínimo, 3 anos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana.

Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória 668, de 30.01.2015			
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O Art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva acrescentar dois parágrafos ao art.97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para deixar claro que também neste caso os Fundos Soberanos gozam da isenção prevista, independentemente do país em que está sediado, conforme já disciplinado no art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Harmoniza-se, desta forma, o tratamento dado aos Fundos Soberanos nas Leis citadas, que terão o mesmo benefício, seja investindo diretamente ou fazendo-o por intermédio de outros fundos. Dessa forma, estar-se-á apenas evitando uma arbitragem tributária.

--

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 2015:

Art. Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no 'bolo' arrecadatário.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os

Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste

artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm

equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e económica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 668, de 2015.

AUTOR
Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. ☒ Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo 56

Parágrafo

Inciso I

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; e

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo ao cooperativismo é política de extrema relevância. Trata-se de forma eficaz de criação de empregos e estímulo à economia nacional. É medida que beneficia tanto o setor produtivo rural quanto o de prestação de serviços.

Não é adequado, dessa forma, criarmos obstáculos para o desenvolvimento dessa atividade. Pelo contrário, devemos estimulá-la. Por essa razão, apresentamos essa emenda ao texto da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014. Nosso intuito é revogar o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Com isso pretendemos suprimir exigência injustificável que é nociva ao caixa das cooperativas de trabalho. Não há razão para reter 1,5% do pagamento destinado a essas entidades. São recursos que poderiam ser aplicados no desenvolvimento do setor que ficam retidos, prejudicando tanto cooperativas quanto cooperados.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 668, de 2015.

AUTOR
Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. **X** Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O **caput** do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho referidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins:

I -

II -

III -

§ 1º

*§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja excluída pelos incisos I, II e III do **caput**, devendo a nota fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender às sociedades cooperativas de trabalho, tratadas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que a legislação em vigor reserva às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais (art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004).

Além disso, propomos que não seja objeto de retenção das contribuições os valores relativos às referidas exclusões, que deverão ser discriminadas no documento fiscal a ser apresentado ao tomador dos serviços.

Com isso, estaremos incentivando as cooperativas de trabalho, modelo de produção que agrega milhares de associados na prestação de serviços e os mantém em atividade, gerando emprego e renda.

As cooperativas de trabalho são compostas por pessoas que ocupam um determinado tipo de profissão e que têm a finalidade de melhorar as condições de trabalho e renda daqueles cooperados, visando o bem comum da sociedade.

É um tipo de empreendimento onde não há lucro e os cooperados devem receber o proporcional ao trabalho realizado. Caso tenham sobras dos proventos, essas deverão ser reinvestidas na cooperativa ou divididas entre os cooperados.

Importante frisar, ainda, que na cooperativa não existe uma relação de emprego, ou seja, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. Pelo contrário, esse modelo tem como premissa a solidariedade, independência e autonomia para um enfrentamento mais justo e competitivo diante da concorrência empresarial, de forma a garantir o bem estar social de toda uma coletividade.

Nesse sentido, as cooperativas precisam trazer vantagens para aqueles que nelas queiram ingressar, de forma a estimular a sua adesão e a consecução do objetivo macro de bem estar social.

O art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, de 1988, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais acerca do “adequado tratamento tributário” ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Percebe-se, materialmente tratando, a intenção do legislador primário de conceder um tratamento tributário diferenciado às cooperativas.

Com a devida vênia, salutar para a semântica escorregada do supracitado normativo, apresentar um pequeno excerto que corrobora o entendimento de que o termo “adequado tratamento tributário” significa “tratamento favorecido”, da mesma forma entendida por eminentes doutrinadores, tais quais: Celso Bastos, Betina Treiger Grumpenmacher e Reginaldo Ferreira Lima.

“Verifica-se, de plano que, não se trata de uma norma de eficácia plena porquanto dependente de regulamentação por lei complementar, por ora inexistente.

Entretanto, normas de eficácia limitada, na lição de tratadistas, surtem efeitos jurídicos imediatos para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias. Aliás, até mesmo normas meramente programáticas surtem efeitos pelo seu aspecto negativo, à medida que não permite a edição de normas que lhes sejam contrárias.

Da leitura desse art. 146, III, c conjugado com os demais dispositivos retro apontados pode-se concluir que qualquer norma infraconstitucional que confira às cooperativas um tratamento tributário mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral estará em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, cabendo ao Judiciário, quando provocado, pronunciar-se quanto a essa desconformidade.”

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Nº do prontuário

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções

gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de

inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
EMENDA
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV –
.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos),
por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete
centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.
.....

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

III –
.....

h) R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para
o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a
partir do ano-calendário de 2015.
.....

VI -.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos),
por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete
centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.
.....

Art. 8º.....
.....

II -.....
.....

b).....
.....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R\$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....

Art. 10.

.....

VIII – R\$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

Art.XXXX Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumpre esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no

passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de

distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
EMENDA
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

.....”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem

que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

b).....

.....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, *“foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”*.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
-------------	---

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de recuperação da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a vigorar entre os anos-calendário 2015 e 2018.

§ 1º Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano nos anos-calendário 2015 a 2018.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXX Até 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de recuperação da tabela a que se refere o art. 1º para os anos-calendário 2019 a 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante

da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Além disso, de forma a reduzir um pouco a defasagem acima apontada, sugere-se que nos próximos 4 anos-calendário incida aumento real de 5% ao ano. Isso reduziria a defasagem em apenas 21,5 pontos percentuais. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único.

.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

[h\)](#)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

II -

b)

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e,

segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 668**
Deputado Federal Weliton Prado **00033**
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

EMENDA ADITIVA Nº _____/2015
(Do Sr. Weliton Prado)

Art. XX. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.859/2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:

7309.00.90, 8414.80.19, 8419.90.40, 8424.81.19, 8433.59.90, 8504.50.00,
7311.00.00, 8415.82.10, 8421.19.10, 8424.81.21, 8433.90.90, 8537.10.90,
8402.11.00, 8418.99.00, 8421.19.90, 8426.11.00, 8436.80.00, 8537.20.00,
8402.90.00, 8419.39.00, 8421.21.00, 8426.99.00, 8438.30.00, 8537.20.90,
8404.10.10, 8419.40.20, 8421.22.00, 8428.33.00, 8439.10.10, 8701.20.00,
8404.20.00, 8419.40.90, 8421.23.00, 8428.39.10, 8479.82.10, 8701.90.90,
8406.82.00, 8419.50.10, 8421.29.30, 8432.10.00, 8481.80.94, 8704.22.10,
8406.90.11, 8419.50.21, 8421.29.90, 8432.29.00, 8483.40.10, 8704.23.10,
8406.90.19, 8419.50.29, 8421.39.90, 8432.30.10, 8501.64.00, 8707.90.90,
8413.50.10, 8419.50.90, 8423.30.90, 8432.30.90, 8502.12.10, 8716.20.00,
8413.50.90, 8419.89.40, 8424.30.10, 8432.40.00, 8504.34.00, 8716.39.00,
8413.70.90, 8419.89.99, 8424.30.90, 8432.80.00, 8504.40.50.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

JUSTIFICATIVA

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 16% (dezesseis por cento) relativamente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala das Comissões,

SEN. ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**57-B.** As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ A cessão e a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas, na forma e para os fins tratados no artigo 33 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, não gera efeitos tributários para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.”

Justificativa

A presente emenda não gera renúncia de receita, visa somente deixar claro que tanto o dispositivo da Lei, quanto a própria contabilização da cessão de prejuízos fiscais entre empresas do mesmo grupo não implica efeitos tributários para fins de IR/CSLL.

A empresa que cede os prejuízos para sua controlada apenas baixa um ativo líquido e certo – Tributos a Compensar (que se não fosse líquido e certo não estaria contabilizado como um ativo – além do mais a própria Lei 13.043, de 2014, reforçou essa sua natureza) contra patrimônio líquido, em conta de resultados acumulados, renunciando ao direito de efetuar sua compensação contra IR/CSLL a pagar sobre lucros futuros. Da mesma forma, a empresa que recebe o crédito contabiliza o mesmo ativo contra a conta de patrimônio líquido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Para alcançar os benefícios previstos no artigo 33 da Lei 13.043, de 2014, a empresa cedente transfere para outra empresa do grupo sua posição de balanço de tributos a recuperar, para que esta outra empresa faça a utilização do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no lugar da empresa cedente, tudo conforme previsto em Lei e sem qualquer impacto com relação à arrecadação tributária, pois uma vez que o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL cedidos estão declarados via DIPJ pela empresa cedente, já está reconhecido pela autoridade tributária que esse valor deixaria de ser arrecadado futuramente. Ocorreu apenas a antecipação dessa compensação, tudo conforme faculta a mencionada Lei.

Dessa forma, a proposta de inclusão do presente dispositivo visa evitar que contribuintes sejam penalizados com base em interpretações variadas do alcance do benefício instituído pelo artigo 33 da Lei 13.043, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....

§ 8º A margem de preferência a que se refere o § 5º será de até 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8º deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.’ (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“**Art.** Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Justificativa

A presente emenda estabelece margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

É importante esclarecer que a margem de preferência para os produtores nacionais já está prevista na lei de licitações públicas. Assim, a inovação trazida pela emenda é definir de forma geral e em Lei, e, não por produto ou serviço e em norma infralegal, o percentual de sobrepreço máximo do produto nacional em relação estrangeiro.

A inovação reduzirá a burocracia e facilitará o processo de concessão de preferência para o produto ou serviço nacional garantindo o incentivo a criação de empregos e geração de renda no País.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do **caput** deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e imitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o § 1º deverá ser o do valor de mercado do imóvel, obtido a partir da avaliação efetuada por profissional da Caixa Econômica Federal – CAIXA ou empresa por ela credenciada, devendo ser assinado convênio entre a CAIXA e as administrações públicas para a prestação deste serviço.

§ 3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 4º Para os casos de imissão de posse em imóveis residenciais urbanos, o disposto neste artigo poderá ser aplicado em substituição ao disposto no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.’ (NR)

‘Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.’

‘Art. 32.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....' (NR)''

“**Art.** Fica revogado o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.”

Justificativa

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.

Notoriamente, a produção legislativa do País tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Nesse contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implantação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a presteza necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base Hídrica para Hidrotérmica. A geração Térmelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motogerador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;

- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projeto de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, dois novos artigos, renumerando-se os demais:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....
.....
...

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015:

Art. ____ . A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”(NR)

Art. ____ . A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”(NR)

Justificativa

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”, passando tal reconhecido a ser realizado no “ativo intangível”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”. Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Entretanto, ao introduzir a possibilidade de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens incorporados ao ativo intangível, o legislador não reproduziu a regra já existente para os créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, deixando de abarcar no texto os bens incorporados ao ativo intangível para locação a terceiros.

Dessa forma, sempre que o bem adquirido for registrado no ativo intangível, em função da aplicação de regra contábil, os titulares desses direitos, notadamente concessionários de serviços públicos, não poderiam apropriar os créditos do PIS e da COFINS na hipótese de utilização do bem para locação a terceiros, diferente do que acontecia na vigência do RTT, quando tais bens eram classificados no ativo imobilizado.

Esta emenda objetiva, simplesmente, conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015:

“Art. ____ Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º. O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica estendido até a data de conclusão da sua participação no projeto aprovado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI prevê a desoneração, em relação ao PIS e à COFINS e ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, das receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos novos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura.

O REIDI foi instituído diante da constatação de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura e que o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, sendo imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Essa constatação, mais do que nunca, revela-se verdadeira, sendo a deficiência da infraestrutura nacional um significativo obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

Para contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, o REIDI busca a reduzir custo das obras e atrair investimentos privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, para que o REIDI atinja seus objetivos em sua plenitude, é necessário que a desoneração nele prevista abranja o projeto como um todo, sob pena de a desoneração ser apenas parcial e o custo das obras de infraestrutura continuar refletindo, ainda que parcialmente, a carga tributária relativa ao PIS e à COFINS.

Ocorre que os projetos beneficiados pelo REIDI podem durar — e geralmente duram — mais de 5 anos. Assim, a limitação do período de fruição do benefício ao prazo de 5 anos acaba por limitar a eficiência do próprio benefício, não permitindo que ele atinja plenamente suas importantes finalidades.

A alteração aqui proposta permite que o benefício seja fruído durante todo o projeto, alcançando de forma integral seus objetivos, com significativa contribuição para o tão necessário desenvolvimento da infraestrutura do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do
Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2014, o seguinte artigo:

“**Art....** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.107,62	-	-
De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07
De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97
De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84
Acima de 5.262,45	27,5	973,97

Parágrafo único.

.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 8º

II -

b)

9.

10. R\$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)
a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8.

9. R\$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro
centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 10.

VIII -

IX - R\$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze
centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X A Lei nº 10.996, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do governo federal. (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento

deferido aos bens utilizados em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), aos insumos industriais e às outras mercadorias importadas para integração ao citado processo, que deixarem de sê-lo por alteração do processo produtivo básico, determinada pelos órgãos competentes do Governo Federal.

É imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo Governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015
------	---

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

Parágrafo Único. A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de

aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos

meses de cada ano-calendário.

§2º O imposto de renda pago a maior, no ano calendário de 2015, fica sujeito à restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 8º

.....

§ 25. A importação dos produtos farmacêuticos listados no § 1º deste artigo que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a elevação da carga tributária tenha de ser vista no caso atual como meio para atingir o reequilíbrio das contas públicas, é preciso atentar para que a medida não venha a comprometer os reais interesses da sociedade brasileira. Nesse sentido, a elevação de alíquota de importação para produtos essenciais como os farmacêuticos, promovida pela Medida Provisória nº 668, de 2015, não deve atingir fármacos e substâncias farmacêuticas que não possuam similar nacional. Não podemos admitir que o ajuste fiscal se dê à custa da saúde da população.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/01/2015

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Autor
Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

“Art. O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668

00057

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2015proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015autor
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)nº do prontuário
5191 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. O disposto no artigo 73 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica aos créditos originados do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), reinstituído pelo artigo 21 e seguintes da 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) é o reconhecimento da existência nas cadeias produtivas brasileiras de tributos que, em função da complexidade do sistema tributário nacional, permanecem onerando as exportações brasileiras, apesar das imunidades e isenções tributárias garantidas, respectivamente, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, o Reintegra não pode ser considerado um benefício fiscal, mas sim a realização do princípio da não exportação de tributos, essencial para a garantia da competitividade dos produtos brasileiro no mercado externo, que são tributados pelos países importadores. Segue, por consequência, que a efetividade do Reintegra depende da rápida monetização dos créditos para as empresas exportadoras que realizam as operações de exportação adotando valores já descontados do futuro pagamento do crédito do Reintegra.

Ocorre que existe um equivocado entendimento de que, no caso de existência de débitos fiscais parcelados não garantidos, mesmo que o parcelamento seja pago pontualmente, os créditos do Reintegra deveriam ser usados para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Nesses casos, além de ser uma transgressão ao próprio acordo administrativo de parcelamento, que tem a previsão de cobrança de elevados juros e multas moratórias, o mecanismo do Reintegra perde completamente sua efetividade e afeta a expectativa de geração de caixa pela empresa exportadora, que realizou a redução do valor exportado com base neste mecanismo.

Isto significa que a aplicação da regra do artigo 73 da Lei no. 9.430/1996 sobre os créditos do Reintegra, além de ser medida desproporcional e irrazoável, coloca as empresas exportadoras em risco, reduzindo sua competitividade internacional e sua capacidade contributiva, pois limita o valor disponível de caixa necessário inclusive para honrar as obrigações tributárias.

Portanto, é absolutamente necessária a inclusão do artigo proposto pela presente emenda aditiva de forma a garantir a plena efetividade do mecanismo do Reintegra.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2015	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015								
autor Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 519								
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global									
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 40%;"></th> <th style="width: 20%; text-align: center;">Parágrafo</th> <th style="width: 20%; text-align: center;">Inciso</th> <th style="width: 20%; text-align: center;">Alínea</th> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> </tr> </table>		Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
	Parágrafo	Inciso	Alínea						
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Modifique-se o artigo 1º. do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 5º

I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10.

I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5o da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

” (NR)

“Art. 15.

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....” (NR)

Adicione-se, ainda, o seguinte artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015:

Art. XX. Fica revogado o inciso XXXIX do § 12 do artigo 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

O aumento das alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação dos atuais 9,25% para 11,75% tem o importante o objetivo de garantir isonomia tributária entre a produção doméstica e a produção estrangeira, considerando-se que a base de cálculo do produto importado para essas contribuições não incorpora o valor do ICMS, enquanto que a base de cálculo para os produtos nacionais tem o citado imposto a ela adicionado.

No entanto, a simples alteração das normas gerais das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não será suficiente para garantir este tratamento isonômico entre o etanol importado e o nacional. Isto ocorre porque o álcool está sujeito a um regime de tributação próprio por essas contribuições. Portanto, torna-se necessária a adoção de duas pontuais alterações da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que promoverão a necessária adequação da tributação da importação de etanol.

A primeira alteração sugerida é a revogação do inciso XXXIX do parágrafo 12 do artigo 8º da Lei 10.865/2004. Este inciso zerou as alíquotas das contribuições COFINS e PIS na importação de álcool até 31 de dezembro de 2016 com a única finalidade de reduzir o número de futuros pedidos de ressarcimento ou compensação dos créditos gerados pela importação do álcool que podem, eventualmente, ser acumulados no importador.

A segunda alteração sugerida, que deve ser adotada em conjunto com a primeira, é a modificação da redação do parágrafo 19 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 que também trata da alíquota do PIS-Importação e do COFINS-Importação na importação de álcool. Neste caso, a nova redação do parágrafo determinará a aplicação da alíquota de 11,75% para o citado produto.

Com essas medidas, garante-se o equilíbrio tributário entre o etanol de origem nacional e de origem internacional. Não seria admissível um produto no mercado nacional de origem estrangeira com carga tributária inferior àquela aplicada para o produto originado no País.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2015

Medida Provisória nº 668 DE 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668, de 30 de janeiro de 2015:

“Art. ____ Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes às operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º O valor remitido deverá ser amortizado do saldo do saldo devedor ainda que o mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no *caput* será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

Justificação

O deputado Assis Carvalho, em uma louvável ação, apresentou emenda com o mesmo teor a Medida Provisória 636/2013. No entanto, não houve entendimentos

para votação dessa importante proposta. Diante disso, recupero o texto apresentado pelo nobre parlamentar, de forma a fazer justiça aos milhares de pequenos produtores rurais que estão inadimplentes com o Crédito Fundiário, enquadrando-os nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Pela grande importância social desta proposta, estou convicto do apoio para sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



MPV 668
00060

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

§25. Na importação de cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos



CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de cereais in natura não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da origem de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



MPV 668
00061

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o inciso III, ao parágrafo 11, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....

§11.

.....

....

III - cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias



CONGRESSO NACIONAL

nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de cereais in natura não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da origem da matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto pelo texto original, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



MPV 668
00062

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....

§25. Na importação de produtos, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **matérias primas** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos



CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de matérias primas agrícolas não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre matérias primas criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de matérias primas, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para produtos classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



MPV 668
00063

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o inciso XLI, ao parágrafo 12, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....

§12.

.....

....

XLI - cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias



CONGRESSO NACIONAL

nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de cereais in natura não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da origem da matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto pelo texto original, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2015

Medida Provisória nº 668 DE 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015
Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O crédito presumido relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previsto no artigo 8º da Lei n. 10.925/04, foi criado visando compensar as empresas adquirentes de certos produtos agropecuários, dentre os quais o arroz em casca, dos tributos incidentes nas etapas anteriores à produção agropecuária. Isso porque a aquisição de tais produtos, cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal, não possibilita a adjudicação regular dos

créditos de PIS e COFINS previstos no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, seja porque as receitas auferidas por seus vendedores estão desoneradas das mencionadas contribuições, seja porque muitos destes vendedores são pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal crédito presumido visa, assim, recompensar os adquirentes dos mencionados produtos por conta da desoneração da etapa intermediária da cadeia de produção e comercialização dos produtos agropecuários, que os impede de adjudicar normalmente créditos de PIS e COFINS forte no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 – vale lembrar que os insumos utilizados em tal etapa intermediária sofrem a incidência das aludidas contribuições e que tal tributação onera a cadeia econômica. Nesse sentido, constava da Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/02, que criou o mencionado crédito presumido: “no caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas (...) Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido”. A Exposição de Motivos da Medida Provisória 183/04 foi ainda mais clara, ao dispor que “o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos”.

Ocorre, entretanto, que por ser passível de compensação apenas com débitos de PIS e COFINS, os créditos presumidos concedidos pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 não tem qualquer valia para as empresas que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de arroz. A mencionada restrição à compensação de tais créditos apenas com débitos de PIS e de COFINS acaba por esvaziar qualquer benefício que poderia advir às adquirentes do arroz em casca porquanto a receita que auferem pela venda do arroz industrializado não sofre a incidência das mencionadas contribuições – tal receita está sujeita à alíquota zero de PIS e de COFINS. A desoneração da receita auferida pela venda do arroz industrializado tornou sem efeito o crédito presumido concedido pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 às empresas que industrializam e vendem arroz.

Por outro lado, a Lei n. 12.431/11 permitiu às empresas exportadoras solicitar o ressarcimento e a posterior compensação dos créditos presumidos ora examinados com todo e qualquer tributo federal. Tal previsão legal tornou evidente a desigualdade de tratamento jurídico-tributário imposta às empresas que exportam produtos agropecuários frente às que os vendem no mercado interno – porque o arroz produzido no Brasil é quase todo consumido no mercado interno, tal possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos não aproveita às empresas produtoras de arroz.

Não bastasse, tal situação tem gerado verdadeiro e inadmissível desequilíbrio entre as empresas que apenas comercializam os produtos cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal e as empresas que também comercializam produtos outros cuja venda gera receita tributada pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Isso porque essas últimas

empresas acabam compensando os créditos presumidos com débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas vinculadas à venda de outros produtos, diversos daqueles cujos códigos NCM encontram-se listados no artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Visando, assim, cumprir com a finalidade do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.925/04, especificamente em relação à cadeia de industrialização e comercialização do arroz, bem como visando possibilitar iguais condições de concorrência entre as empresas que atuam exclusivamente em tal cadeia frente àquelas que também atuam em outros segmentos, serve o presente projeto de lei a tornar compensáveis os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.

Vale referir, finalmente, em respeito ao quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que a possibilidade de compensação dos créditos presumidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais ou mesmo seu ressarcimento em pecúnia não representa renúncia de receita pública nem novo incentivo fiscal. Trata-se apenas da regularização e viabilização de incentivo outrora fixado, esvaziado, quanto à cadeia do arroz, por conta de medidas posteriores que desoneraram as receitas das vendas de arroz industrializado.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. __.** Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas de que trata o art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, na hipótese de a pessoa física acionista da pessoa jurídica incorporada:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas da pessoa jurídica incorporadora por valor superior ao das ações ou quotas transferidas; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica incorporada.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese em que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física subscritora.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. _____. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatário de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...” , ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** O art. 30-A e da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem **a serviços previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Lei 12.690/2012 e os** relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas **e jurídicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...” , ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** Acresce-se ao artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

“*Art. 3º*

§ 9ºC Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.718/18, alterada pela Lei 12.995/214 permitiu que as operadoras de planos de saúde pudessem deduzir despesas inerentes às suas atividades da base de cálculo de PIS / Cofins. No entanto, esta terminologia não inclui as cooperativas de trabalho médico. Portanto, essa alteração pretende corrigir o erro, dando tratamento isonômico a essas cooperativas que atuam no mesmo segmento.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo,

que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...” , ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não

incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprе registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), poderão dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura:

I – quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 30% (trinta por cento) do valor atual:

II – parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante:

III – converter as debêntures em ações preferências nominativas, assegurada a atualização com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar ou resgatar os títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto;

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

Art. As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures

repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

Parágrafo único. Caso a SUDENE e a SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos artigos acima.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se, que em dezembro de 2013, a dívida de cerca de 1.200 empresas somava R\$ 17,3 bilhões oriunda apenas do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR). A presente emenda visa sanar problemas financeiros e bancários existentes no âmbito do FINOR, do FINAM, do BNB/FNE e do BASA/FNO, estabelecendo condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham solucionar as pendências junto àqueles Fundos tendo em vista que se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos.

Diante desse objetivo, os artigos propostos garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente:

- a) quitadas em moeda corrente, com redução de 30% do valor atual;
- b) parceladas em moeda corrente em até 180 meses, com redução de 15% do montante;
- c) convertidas em ações;
- d) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser:

a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal;

b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



Congresso Nacional

MPV 668

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%. A medida tem o objetivo de igualar a tributação da indústria nacional e das mercadorias importadas, equalizando a mesma carga tributária do Pis/Cofins do mercado interno e do Pis/Cofins incidente sobre a importação.

Apesar do aumento das alíquotas, o novo texto do art. 15 da Lei 10.865/2004, introduzido pela MPV 668/2015, assegura expressamente o crédito das contribuições incidentes sobre as importações aos contribuintes sujeitos ao regime



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins. Ocorre que existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura. O aumento da carga tributária sobre o mencionado setor vai na contramão das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal de melhoria da qualidade da infraestrutura do país, em consonância com a diretriz precípua do Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC. Em última análise, o aumento da carga tributária sobre o setor de infraestrutura repercutirá em nova despesa pública do Governo, tendo em vista a necessidade de reajustar o equilíbrio dos contratos públicos em andamento. Desse modo, a presente Emenda visa aperfeiçoar o texto da MPV 668, permitindo que as obras de infraestrutura continuem recolhendo as contribuições ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sob a alíquota de 9,25%. Assinatura:				



Congresso Nacional

MPV 668

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas sujeitas ao regime cumulativo, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%.

A medida tem o objetivo de harmonizar o marco legal de regência das referidas contribuições sociais, após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015
----------------------------	--

Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquele incidente sobre os produtos nacionais, foi realizado o referido aumento da carga tributária dos produtos importados, em defesa da indústria nacional, equalizando a distorção causada por decisão do STF.

Ocorre que o texto da MPV foi confeccionado apenas sob a perspectiva dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sem levar em consideração a peculiaridade do regime jurídico dos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Estes últimos, em sua maioria, são pequenas e médias empresas adeptas do regime de lucro presumido do IRPJ e CSLL e que obrigatoriamente apuram o PIS/Pasep e Cofins sob o regime cumulativo.

O aumento do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação de forma indiscriminada sobre os contribuintes do regime de cumulatividade causará distorções concorrenciais no mercado interno brasileiro.

Por exemplo, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime cumulativo que comprem matéria-prima no exterior serão ainda mais oneradas pela MPV 668 em 2,5% do preço dos seus insumos, visto que o PIS/Cofins-Importação representa um custo não recuperável.

Por outro lado, segundo o novo art. 15 da Lei 10.865/2004, com redação da MPV 668/2015, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime não-cumulativo que comprem matéria prima importada com a tributação da MPV 668, poderão recuperar esse aumento de carga tributária nas contribuições sociais recolhidas sobre as suas vendas no mercado interno, dentro do regime não-cumulativo, sem qualquer impacto em seu custo.

Ademais, existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia brasileira que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento do PIS/Pasep Importação, a exemplo das empresas de construção



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
de obras de infraestrutura. O aumento da carga tributária sobre a infraestrutura inibirá a competitividade de novos projetos no Brasil, ocasionará a repactuação de contratos públicos em razão do desequilíbrio econômico instaurado, além de contrariar as políticas públicas implementadas pelo Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC. Desse modo, a presente Emenda visa corrigir uma distorção ao marco legal introduzido pela MPV 668, com o intuito apenas de aperfeiçoar o sistema das multicitadas contribuições sociais, excepcionando das novas alíquotas os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Assinatura:				



Congresso Nacional

MPV 668

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
06/02/2015

Proposição:
Medida Provisória Nº 668, DE 2015

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.



Congresso Nacional

MPV 668
00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória Nº 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória Nº 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2014

Autor
Dep. Arthur Oliveira Maia e Dep. Paulo Pereira da Silva

Partido
Solidariedade - SD

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....” (NR)

Art.XX A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.....

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015

.....” (NR)

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Não se pode aceitar que o reajuste de 4,5% concedido trará justiça aos contribuintes, na medida em que a atualização dos valores sequer cobre a inflação, que vem superando o centro da meta definida pelo governo federal. É necessário, portanto, um reajuste maior, a exemplo do estudo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

“Afinal, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório.”

No final, pleiteia que “(...) a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%.”.

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 6,5% (reposição pelo teto da meta de inflação) irá corrigir parte dessa distorção. Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

ASSINATURA



Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA



Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
SD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00077

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Medida Provisória 668 de 2015

Autor: RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB/CE

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o**

leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, **ou, no caso de inexistência de débitos suficientes para o aproveitamento de todo o crédito, passaram a acumulá-los, o que não ocorre para as cooperativas.**

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a acumulação dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins, ou acumulá-los.

Assinatura: _____

Brasília, de de 2015



MPV 668
00078

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668/2015

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE MATOS

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.



CONGRESSO NACIONAL

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprir registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Assinatura

Brasília, ____ de _____ de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------	--

autor Dep. WALTER IHOSHI – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. O § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, relativos aos débitos a que se refere o **caput**, inclusive inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.” (NR)

Justificação

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para deixar claro que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento de multas, juros moratórios e até 30% do principal dos débitos para com a Fazenda Nacional de que trata o referido art. 40, aplica-se tanto para a opção de pagamento à vista quanto para pagamento parcelado e, no caso de pagamento parcelado, para pagamento também da primeira parcela, correspondente a 20%, a que se refere o inciso II do art. 40.

Diante da relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------	--

autor Dep. WALTER IHOSHI – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 2015, as alterações feitas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

A Medida Provisória nº 668, de 2015, veicula a elevação de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação, dentre outros, de produtos farmacêuticos, de perfumaria e de toucador ou de higiene pessoal.

Essa elevação de alíquotas poderá provocar uma série de problemas para os setores envolvidos, tais como redução dos investimentos, demissão de empregados e ainda a elevação dos preços ao consumidor final.

A fim de evitar todos esses problemas, propomos esta Emenda que suprime os dispositivos legais que veiculam as majorações de alíquotas para os produtos referidos acima.

Diante da relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/02/2015

Medida Provisória nº 668 DE 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

XLII - produtos classificados nos códigos 41.02, 41.05, 4112.00.00, 4302.19.10 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a medida provisória 609/13, convertida na lei 12.839/13, alterou a lei 10.925/04 e ampliou a relação de produtos isentos do PIS e da Cofins, entre eles a carne ovina. Ação que contribuiu com o incremento da produção. Porém, subprodutos como a lã, classificados nos códigos 41.02 e 41.05, 4112.00.00 e 4302.19.10, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - não foram contemplados.

Em 2013 foram produzidos 12,5 milhões de quilos de lã ovina. Desse volume, 9,6 milhões de quilos foram exportados já com isenção de Pis e Cofins, conforme prevê a legislação. O mercado interno absorveu apenas três milhões de quilos. Com preço médio de R\$ 7,5/quilo, o faturamento bruto com a comercialização no país chegou a R\$ 22,5 milhões, o que poderia ter gerado em termos de impostos – PIS e Cofins - pouco mais de R\$ 2 milhões – valores insignificantes em termos de arrecadação mas que, certamente, trarão o desenvolvimento do setor ovino e da extração de lã e contribuirão com geração de empregos no campo e, conseqüentemente, nas cidades. Nesses termos, considerando que não há prejuízo para as receitas públicas, mas que trará grande avanço social, tenho certeza que essa emenda que promove a desoneração do PIS e da Cofins incidentes sobre a lã ovina, encontrará apoio desta Casa para aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2015	Proposição Medida Provisória n. 668, de 2015			
Autor Deputado Jorge Côrte Real	n° do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31º.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

"Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."

Art. - Fica revogado o § 4º do art. 31º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levadas a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, pois o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R\$

10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a consequente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.





Congresso Nacional

MPV 668

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor:

Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couberem, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser aplicado o índice de correção monetária Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir grave distorção na apuração do ganho de capital na alienação de imóveis promovida pelas pessoas físicas, para fins de incidência do Imposto de Renda.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor:

Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Como se sabe, a norma contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de estabilização da moeda. Dentro de uma expectativa de controle da inflação, não havia realmente justificativa para existir a possibilidade de correção monetária sobre bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital auferido na alienação de tais ativos. Certamente, num contexto de baixa inflação, a diferença entre o custo de aquisição dos bens e direitos e o valor da sua alienação, se aproximava em muito do verdadeiro ganho auferido na venda destes ativos.

No entanto, com a corrosão da moeda verificada nestes últimos anos, a apuração do ganho de capital na alienação de bens e direito, tem-se tornado extremamente agressiva e, inclusive, vem ofendendo os princípios que regem a tributação do Imposto de Renda.

De fato, ao não possibilitar a correção monetária a partir de 1995 (ano de inauguração do plano Real), a previsão contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 acaba por ocasionar a tributação não apenas da renda, mas do próprio patrimônio, o que ofende frontalmente os princípios do Imposto de Renda.

Como essa distorção mostra-se extremamente danosa, há uma necessidade imediata de modificação na forma apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, pelo que se propõe a presente emenda.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _____. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28.

§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as verbas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------	--

autor Dep. Rogério Rosso – PSD/DF	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes artigos:

“Art. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III -

.....
[h\)](#) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
[h\)](#) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
[9.](#) R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e

três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contribuir para a redução da carga tributária que pesa sobre os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, melhorando sua capacidade de consumo.

Assim, os arts. 1º a 3º atualizam os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do IRPF, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

Destacamos que esta Emenda possui conteúdo idêntico ao da

Medida Provisória nº 644, de 2014, que perdeu a eficácia, deixando os contribuintes do IRPF, no ano-calendário de 2015, sujeitos à mesma carga tributária vigente no ano-calendário de 2014, desconsiderando, portanto, a inflação verificada nesse período.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Emenda será de R\$ 5,328 bilhões (cinco bilhões, trezentos e vinte e oito milhões de reais) para o ano de 2015; R\$ 5,803 bilhões (cinco bilhões, oitocentos e três milhões de reais) para o ano de 2016 e de R\$ 6,307 bilhões (seis bilhões, trezentos e sete milhões de reais) para o ano de 2017.

Cumprе informar que as estimativas de renúncia de receitas referidas acima constam das Informações Complementares ao PLOA-2015 a fim de que sejam consideradas e incluídas na LOA 2015.

Diante da grande relevância social e econômica de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. ____O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade administrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o consequente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. ____O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64.
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, proceder à substituição de bem ou direito arrolado por um ou mais bens ou direitos indicados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que comprovadamente de valor igual ou superior, conforme registrado na última declaração de bens da pessoa física ou no último balanço patrimonial da pessoa jurídica, ou ainda em avaliação do valor de mercado, nos termos do § 2º do art. 64-A.

§ 13. O arrolamento somente alcançará bens e direitos de sujeito passivo solidário até o montante necessário para suplementar as garantias do crédito tributário não cobertas pelos bens e direitos do sujeito passivo principal, com preferência os bens e direitos constantes do ativo não circulante de empresas controladoras e controladas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a

substituição dos bens e direitos arrolados sempre que o contribuinte oferecer outros bens ou direitos de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, de acordo com a última declaração de bens, no caso de pessoas físicas, ou do último balanço patrimonial, em se tratando de pessoas jurídicas.

Ademais, necessário limitar a forma pela qual o procedimento de arrolamento busca bens e direitos de outras pessoas ligadas ao sujeito passivo possuidor do crédito tributário. O instituído deve recair prioritariamente sobre os bens e direitos do próprio sujeito passivo, até esgotá-los, e somente a partir de então, buscar bens e direitos de empresas controladoras e controladas, ou, caso ainda necessário, dos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor DARCISIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

“Art. _____. Todos os demais atos concessórios de regime especial de drawback que não aqueles previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, vencidos em 2014, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado da respectiva data de termo.

Parágrafo único. Não serão considerados inadimplidos os atos concessórios prorrogados nos termos do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966 pelo Decreto-Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. O atual cenário econômico, no entanto, tem criado dificuldades ao exportador brasileiro em cumprir com os compromissos assumidos.

Neste sentido, para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus atos concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de tributos suspensos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a atos concessórios de drawback, que tenham vencido em 2014, possa, excepcionalmente, ser prorrogados por mais um ano.

Com a prorrogação da suspensão dos tributos importados pelos regimes especiais de drawback ora proposta, estimula-se a competitividade nas exportações de produtos fabricados no País.

Em razão disso, a presente emenda é fundamental para todas as empresas exportadoras nacionais que se beneficiam desse mecanismo tributário.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL



MPV 668
00090

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. X Acresce-se ao artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

“Art. 3º

...

§ 9º-C- Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas

JUSTIFICATIVA

Conforme a repercussão geral do voto condutor do Min. Dias Toffoli no RE 599.362:

*“(....) até que sobrevenha a lei complementar que definirá o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao meu sentir, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, de modo que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não resulte em tributação mais gravosa aos cooperados (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) do que aquela que incidiria se as mesmas atividades fossem realizadas sem a associação em cooperativa. Embora premente, essa é uma **questão política** que deve ser resolvida a partir de amplo debate na esfera adequada e competente”.*

A emenda visa corrigir uma das distorções a que se refere o STF a demandar correção, na



CONGRESSO NACIONAL

medida em que este repasse não manifesta cadeia produtiva a cumular tributação, mas efetivamente uma situação de *bis in idem*.

Assinatura

Brasília, de de 2015



MPV 668
00091

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. x. Os arts. 30-A e 30-8 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem **a serviços previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Lei 12.690/2012 e os** relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas **e jurídicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins



CONGRESSO NACIONAL

e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Assinatura

Brasília, de de 2015.



MPV 668
00092

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB/ ES

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços



CONGRESSO NACIONAL

prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprе registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Assinatura

Brasília, __ de _____ de 2015.



MPV 668
00093

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. **X** O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos



CONGRESSO NACIONAL

incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Assinatura

Brasília, de

de 2015



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

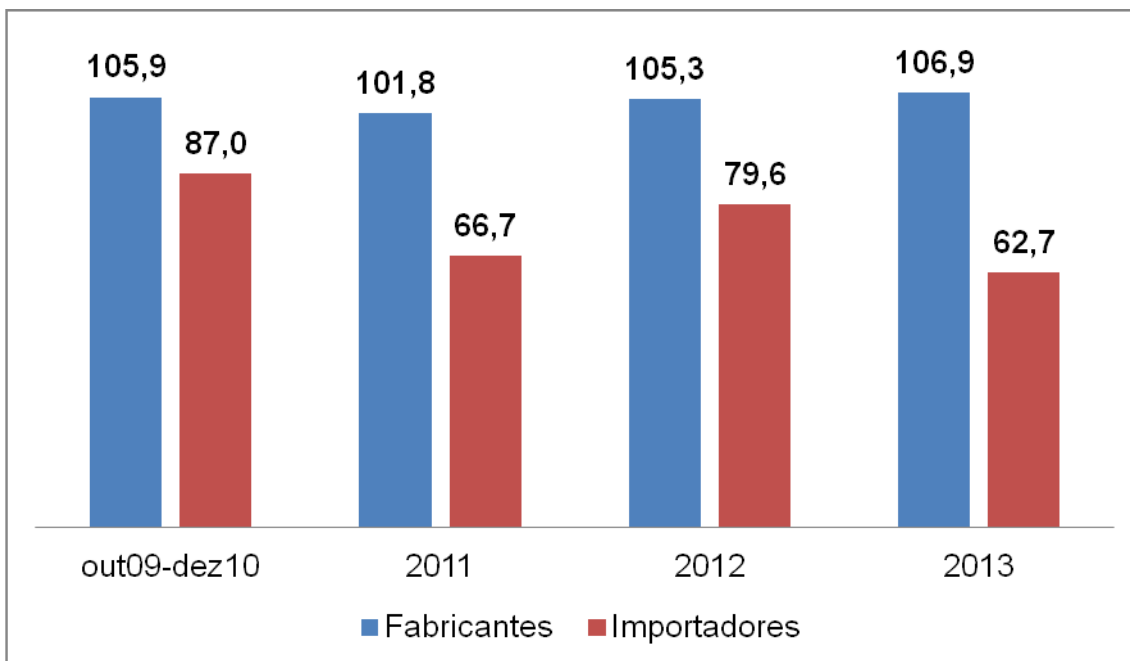
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

`Art. 28
.....

XXXVII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....
.....' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na

recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de

pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR/PMDB-PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores e fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

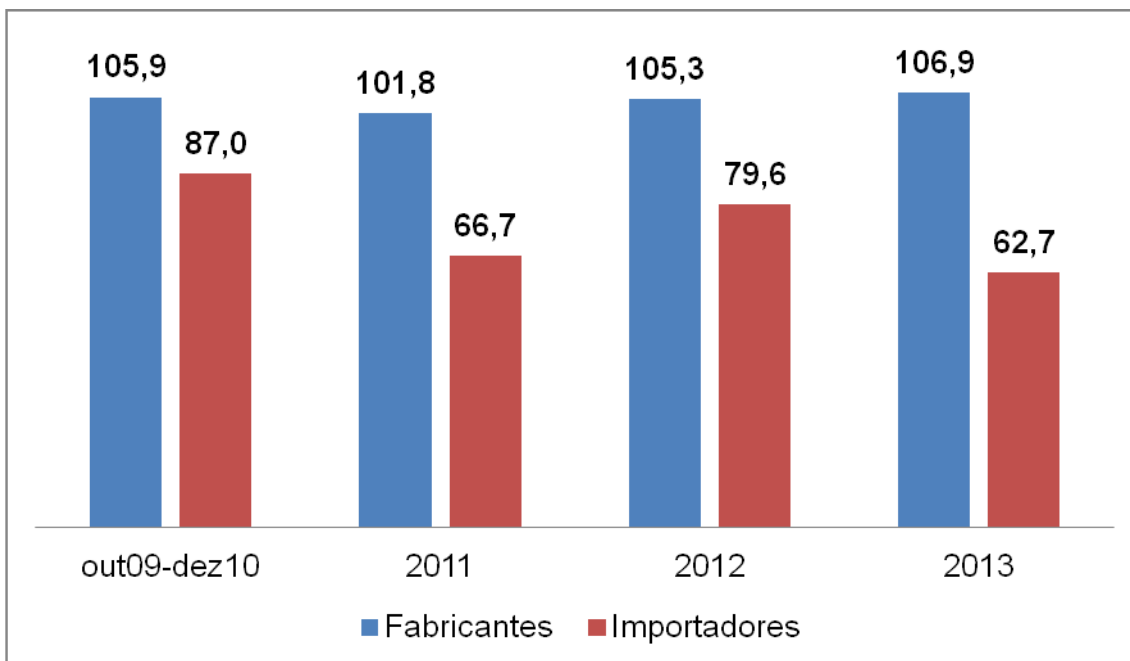
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente
de valores diferenciados pagos, desde que não se
caracterize quantidade de trabalho como fator de
remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a
matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares
na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art . A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Serão reduzidos em 1 (um) ponto percentual as contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, na situação em que os fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos”

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

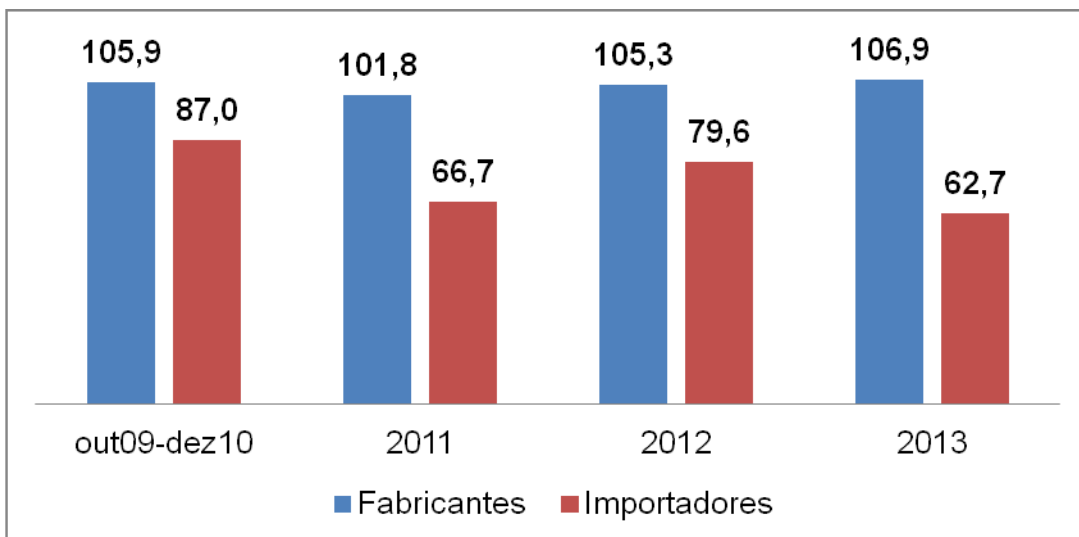
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



Congresso Nacional

MPV 668

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Dê-se ao número 1 da alínea “b” do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, a seguinte redação:

Art. 17.....

.....

*X -
.....*

b).....

1 – Alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana e cervejas de microcervejarias;”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos pequenos produtores de bebidas alcoólicas no benefício do sistema simplificado de recolhimento de impostos é uma questão de justiça com esses pequenos empresários que não conseguem sobreviver na concorrência com as grandes corporações que dominam o mercado de bebidas.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 668

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668 DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º.....

.....

.....

.....

.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 668

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 54, da lei 12.350 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.02, 02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa desonerar a cadeia produtiva de ruminantes da tributação do PIS/COFINS.



Congresso Nacional

MPV 668

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....”

“Art.120.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.”

“Art. 130.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....”



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que grande parte da produção agrícola é transportada por tratores com reboques, especialmente em trechos curtos até os armazéns e que muitos produtores possuem mais de uma área de terras, fazendo com que seja necessário o descolamento em curtos trajetos nas vias públicas, com equipamentos para preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheiteira;

Considerando que a infraestrutura é precária na maioria das estradas e o que possibilita o transporte muitas vezes é o trator;

Considerando que a maioria das máquinas agrícolas tem mais de 10 anos e foram fabricadas sem alguns equipamentos obrigatórios;

Considerando que para registrar e emplacar máquinas é necessário a vistoria do veículo, razão pela qual a maioria das máquinas seriam reprovadas;

Considerando a distância que as máquinas agrícolas teriam que percorrer até os Centros de Registros de veículos;

Por todas as razões expostas é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas nesta emenda.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 668

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor Jerônimo Goergen – PP/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. ____ O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28.

§ 9º-A. Observado o disposto no item “7” da alínea “e” do § 9º deste artigo, consideram-se também ganhos eventuais as importâncias recebidas antes do início do contrato de trabalho a título de gratificação espontânea à admissão.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 28, § 9º, alínea ‘e’, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, o texto legal não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de gratificação espontânea à admissão não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor JERONIMO GOERGEN	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64.
.....

§ 13. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas que entregarem, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as informações econômicas-fiscais de que tratam o artigo 8º do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 14. Na hipótese do parágrafo anterior, a redução do patrimônio da pessoa jurídica em mais do que 15%, em operação não vinculada à sua atividade econômica, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 15. Aplica-se o disposto no paragrafo anterior aos arrolamentos existentes na data da publicacao desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil, atribuiu aos contribuintes pessoa jurídica a responsabilidade de transmitir grande quantidade de informações contábeis e financeiras, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e em uma grande frequência, o que lhe permite uma plena visualização da situação de tais contribuintes, praticamente em tempo real.

Desta maneira, diferentemente do que ocorria anos atrás, hoje é possível efetuar o pleno acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo declarado do instituto do arrolamento, através de outras ferramentas, dentre as quais o SPED.

O controle por meio do SPED apresenta diversas vantagens em relação

ao arrolamento, como, por exemplo, não ser necessário a troca de notificações entre a Receita Federal do Brasil, o contribuinte e os órgãos de registro público.

Também se mostra uma vantagem considerável do controle patrimonial por meio do SPED é o fato de não constranger o patrimônio dos contribuintes frente a terceiros, posto que o arrolamento ganha grande notoriedade pública, constando o valor do mesmo inclusive e na Certidão de Regularidade Fiscal, ferindo, assim, o direito ao sigilo das informações fiscais do contribuinte.

Portanto, embora se saiba que o objetivo do arrolamento é garantir ao Fisco mecanismos que permita a verificação da situação patrimonial do contribuinte, a forma pelo qual o mesmo é implementado constrange o contribuinte a situação análoga à inadimplência, implicando em diversas restrições de fato, como grande dificuldade de alienação de bens ou mesmo ao acesso a linha de créditos

Neste sentido, tendo em vista a existência de ferramentas que permitem o controle do patrimônio do contribuinte de forma mais eficiente que o arrolamento, não se vislumbra qualquer perda aos objetivos da Receita Federal de garantir a existência de patrimônio para fazer frente aos lançamentos fiscais em decorrência da substituição do controle do arrolamento, feito de maneira pública, pelos dados do SPED, que gozam, inclusive, de sigilo fiscal.

Por outro lado, o controle efetuado via SPED garante aos contribuintes não só seu direito à manutenção do sigilo fiscal, pois que não torna públicos seus litígios administrativos, da mesma forma que ocorre com os litígios judiciais, mas também a administração em um ambiente de normalidade de seus negócios, tornando o País mais favorável e amigável aos investidores, diminuindo-se, assim, a insegurança jurídica.

Ademais, o direito da Receita Federal regulamentar a transmissão das informações econômico-financeiras via SPED permitirá que a mesma crie eventuais controles adicionais ou reduções de prazo para a entrega de informações que assegurem à mesma um pleno conhecimento da variação patrimonial do contribuinte, assegurando a existência de bens e direitos que façam frente aos lançamentos discutidos na esfera administrativa.

Por fim, nota-se que o objeto da presente emenda não visa diminuir as garantias do Fisco, motivo pelo qual fica prevista a possibilidade de requerer medida cautelar na hipótese de redução inesperada do patrimônio do contribuinte, desde que essa redução não seja vinculada à atividade fim do mesmo.

PARLAMENTAR

JERONIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
----------------------------	---

autor Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes arts.:

“Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

§ 31 Na hipótese de pagamentos efetuados a pessoa jurídica de direito público, a título de aluguel de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, o locatário poderá descontar créditos da COFINS calculados na forma do inciso IV do caput.

§ 32 Os créditos apurados na forma do § 31 poderão ser apurados retroativamente, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.132, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (NR)

“Art. 6º
.....

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.
.....

§ 5º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim

específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

“Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....
§ 3º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir os custos das exportações efetuadas por meio dos portos brasileiros.

Considerando a relevância do setor operador de serviços portuários, composto por empresas privadas que contratam com o poder público, em especial no que se refere ao setor graneleiro, responsável por incluir o Brasil na rota comercial internacional, é de suma importância que haja apoio governamental ao setor, auxiliando no seu crescimento e aprimoramento.

Contudo, a despeito da importância econômica presente nessa cadeia produtiva, a sistemática utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas por essas empresas tem causado uma enorme distorção, gerando custos desnecessários na cadeia produtiva da exportação de grãos, pois:

- i) Os valores pagos a título de aluguéis pelas operadoras

portuárias às pessoas jurídicas de direito público administradoras dos portos não são admitidos como créditos na apuração da COFINS;

- ii) Ao contrário do que ocorre quando há a prestação de serviços portuários a empresas estrangeiras, há incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da prestação de serviços com o fim específico de exportação para empresas brasileiras.

Essas duas situações vêm onerando a exportação, indo de encontro à política nacional de desoneração do setor, gerando um desestímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Embora a Lei nº 10.833/03 autorize a apuração de créditos referentes a aluguéis ou arrendamento na apuração da COFINS, a Receita Federal do Brasil entende que tais créditos não são legítimos em se tratando de contratos realizados com pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, quando o terminal graneleiro paga o aluguel da área portuária à Superintendência Estadual de Portos, por exemplo, terá um custo de aproximadamente 8% maior do que se locasse o mesmo imóvel de uma entidade privada. Isso porque, segundo o entendimento da Receita Federal, não é possível utilizar créditos de COFINS sobre o valor pago a título deste contrato de locação, por ser uma autarquia que, no caso, não é tributada pela COFINS.

Verifica-se ainda que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contêm previsão para isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em caso de serviços prestados a empresas brasileiras com o fim específico de exportação, prevendo a desoneração tributária apenas quando esses serviços são prestados a empresas estrangeiras, também onerando a exportação da produção nacional.

Para que sejam corrigidas tais distorções, legais e interpretativas, fazem-se necessárias alterações no ordenamento normativo em vigor, alterando-se a sistemática de apuração das contribuições nos casos citados acima.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há vedação legal expressa à apuração de créditos da COFINS quando houver contratos de

locação ou arrendamento realizados com pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, a Receita Federal interpreta a lei de forma a impedir a apuração dos créditos, entendendo que o crédito somente será devido quando houver tais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a fim de corrigir a distorção interpretativa existente, a alteração legal proposta visa a permitir o crédito quando houver firmado contrato de locação ou arrendamento com pessoas jurídicas de direito público, sempre que a finalidade dessa locação seja a exploração de atividades portuárias.

Ademais, para evitar a cobrança indevida dessas contribuições em relação a fatos geradores pretéritos, o que já vem ocorrendo, faz-se necessário que a alteração legislativa tenha efeitos retroativos.

A fim de resolver esse problema, é necessário que a Lei nº 10.833/03 autorize o creditamento nesses casos, o que será viabilizado com a inclusão dos §§ 31 e 32 ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

As referidas alterações legislativas são viáveis, pois não impactam na tributação dos órgãos públicos, não contribuintes da COFINS, e permitem que as pessoas jurídicas que com elas firmem contratos de arrendamento utilizem-se desses altos custos para apuração dos créditos, desonerando a cadeia produtiva exportadora.

No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços com o fim específico de exportação a empresas brasileiras, através da inserção do inciso IV aos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, pretende-se permitir que toda a prestação de serviços específicos e necessários à exportação, com ou sem ingresso de divisas, seja isento das referidas contribuições.

A fim de que os serviços sejam específicos e guardem relação com a exportação e as atividades desenvolvidas pelos terminais portuários – recintos alfandegados – sugere-se, ainda, a inclusão de parágrafos regulamentando os serviços abarcados pelo inciso IV.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS



Congresso Nacional

MPV 668

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor:

Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. O art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

“§ 8º – Os contribuintes que aderiram aos parcelamentos solicitados na forma do art. 17 da Lei nº 12.685, de 09 de outubro de 2013, por ocasião da consolidação da dívida, poderão indicar débitos a serem parcelados na forma deste artigo, desde que:

I - os pagamentos efetuados sejam suficientes para saldar as antecipações e prestações devidas em ambos os parcelamentos; e

II – seja mantida a modalidade anteriormente requerida.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm contribuído para a recuperação fiscal de diversos contribuintes atingidos pelo cenário de grave crise econômica. Por outro lado, tais parcelamentos têm permitido o incremento da arrecadação federal, que vinha sendo ameaçada em virtude da desaceleração da economia e consequente inadimplência dos contribuintes.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

As súplicas dos contribuintes, aliadas às necessidades arrecadatórias da União, fizeram com que os prazos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 fossem reabertos, em dezembro de 2013 e em julho de 2014 pela Lei nº 12.865/2013 e suas alterações (Lei nº 12.973/2014), concedendo-se novas oportunidades para o pagamento ou parcelamento de dívidas administradas pela RFB ou PGFN, vencidas até 30 de novembro de 2008.

Com o agravamento da crise econômica, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei nº 12.996, que permitiu que os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 fossem pagos ou parcelados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, estendendo, assim, a data de corte originalmente prevista no programa de parcelamento, de modo a contemplar débitos antes não beneficiados com os descontos e prazos da moratória.

Entretanto, os cálculos das antecipações/prestações das referidas reaberturas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, que incidiram sobre os valores atualizados dos débitos que o sujeito passivo pretendia parcelar, foram deixados totalmente a cargo dos contribuintes, diferentemente do que ocorreu com o parcelamento original da Lei n. 11.941/09, que previa pagamentos de valores mínimos até a data de consolidação da dívida.

Com isso, mostra-se evidente a possibilidade de haver discrepâncias entre os levantamentos realizados pelos contribuintes e os valores efetivamente devidos com base nos controles da Receita Federal do Brasil – RFB ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, posto que tais órgãos não disponibilizaram qualquer ferramenta de auxílio aos contribuintes.

Ao contrário, a partir da Lei nº 12.865/2013, ficou inteiramente a cargo do optante a complexa tarefa de levantar e atualizar os débitos a serem parcelados, calcular e recolher, por sua conta e risco, as



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor:

Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

antecipações/prestações devidas desde a adesão até a consolidação, o que tem levado diversos contribuintes a cometerem inconsistências no recolhimentos das parcelas, ocasionando, em alguns casos, pagamentos a maior.

Muitos contribuintes esgotaram sua capacidade de pagar dívidas no âmbito da moratória reaberta pela Lei nº 12.865/2013, perdendo assim a oportunidade de regularizar dívidas com vencimento posterior a 30/11/2008. É justo, portanto, permitir que os citados recolhimentos a maior possam ser realocados para saldar débitos enquadráveis na reabertura da Lei nº 12.996/2014, cujos vencimentos se estenderam até 31/12/2013.

É importante ressaltar que aqui não se propõe uma nova reabertura do parcelamento, mas sim a previsão de realocação de valores eventualmente recolhidos a maior pelos contribuintes, visando atenuar os impactos da ausência de ferramentas de auxílio aos contribuintes para cálculos e recolhimento das parcelas exigidas.

Por fim, essa proposta não esbarra no art. 2º da Lei 12.966/2014, pois o único requisito exigido por esse dispositivo, para a opção pelas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09, é o pagamento das antecipações/prestações ali previstas. Assim, tem-se que os contribuintes que já eram optantes pelos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, precisavam pagar apenas os citados valores para gozarem da reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA